

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

PAT : Nº. 20192903200019
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 964/21
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS RAMIRE JUDICE
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : Nº. 305/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria (gado vivo), através do DANFE 1269476 emitido em 27/09/2019, sujeito ao recolhimento do ICMS antecipadamente à operação, contudo sem apresentar o comprovante. Trata-se de transferência de gado amparada em liminar cuja segurança foi denegada em 2ª Instância. Processo 7001224-61.2016.8.22.0014. Citado por infringido o artigo 57, II-a c/c artigo 58, ambos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Aplicada penalidade do item 2, alínea “b”, inciso VII, artigo 77 da Lei 688/96.

A autoridade julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração conforme Decisão nº 2021.01.11.01.0004/UJ/TATE/SEFIN (fls. 54/59). Concluiu que diante da reversão da medida pelo TJ-RO, e o REsp, recebido sem o efeito suspensivo, foi desprovido pelo STJ, somado ao fato de as mercadorias objeto da autuação estarem sujeitas ao diferimento do imposto, com encerramento na saída interestadual, não se aplicando ao caso a tese firmada pelo STF, há de se concluir que os argumentos de defesa, com efeito, não procedem.

Notificado por via postal conforme fl. 60, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário juntado para compor as fls. 62/83.

Em seu recurso o sujeito passivo apresenta um resumo do jugado para adentrar nas razões motivadoras da reforma da decisão singular. Considerou:

- que salta aos olhos a singeleza da decisão singular por total falta de argumento para manter a autuação;
- que impressiona a falta de atendimento ao regramento preconizado pelo Súmula 166 do STJ referendada pelo Julgamento em Repercussão Geral pelo STF (ARE 1255885);
- que o STF reconheceu a inexistência do fato gerador do ICMS porquanto não há circulação jurídica da mercadoria e assim sacramentou a Súmula 166 do STJ;
- cita o artigo 927 CPC;
- que na mesma esteira do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda esse TATE deve acolher as decisões definitivas de mérito do STJ ou STF;
- que o TATE já tem julgado o reconhecimento dos julgados objeto de temas de repercussão geral. Colaciona decisões do TATE que versam sobre “a lista antecipada de passageiros”;
- aduz da possibilidade de judicialização da causa em caso de decisão contrária à sua pretensão;
- se ampara no artigo 14 do Anexo XII do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18, para afirmar que a necessária declaração de inconstitucionalidade é existente desde a manifestação do TJ/RO, Processo 2114035-72.2008.8.22.0000;
- que insistir e negar o seu direito é negar a vigência da própria legislação estadual ou a harmonização feita pelo STF, ou ainda, negar o direito, negar a imparcialidade e encerrar qualquer esperança de preservação dos mais mezinhos princípios de um país democrático;
- que a revogação da medida liminar e meritória somente se deu por ausência de prova pré-constituída, mas não disse que o imposto é devido;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

- que essa negativa não permite que o fisco lance a cobrança como assim o fez;
- que não se pode permitir concepções arrecadatórias superem o princípios da boa-fé, da lisura administrativa, da segurança jurídica.
- que deve ser observada a impossibilidade de modificação da autuação sem novo auto de infração e impossibilidade de interpretação de tratar-se de hipótese de ICMS por encerramento da hipótese de diferimento tributário;
- que mesmo que se tratasse de encerramento do diferimento tributário não haveria cobrança legítima por total ausência de conclusão do fato gerador;
- que o produtor rural brasileiro está inserido num sistema de tributação que se inicia pelo diferimento. Não se credita do ICMS em nenhuma de suas operações praticadas anteriormente às suas operações de vendas, sejam internas ou interestaduais;
- que o diferimento se confunde com a suspensão. Que é uma das modalidades de substituição tributária, no caso chamada, substituição para trás, e quando nas operações internas, recai sobre os frigoríficos. Mas para as operações interestaduais as unidades federadas não criaram mecanismo de aproveitamento de crédito para quando a operação é praticada pelo produtor rural;
- que em todas as unidades federadas não se aproveita do crédito do ICMS enquanto o gado estiver em poder do produtor rural;
- que o STJ já esclareceu sobre a matéria: Agravo em Recurso Especial nº 980.550 – MS (2016/0238138-0);
- que superado e demonstrado que não há fato gerador que justifique a cobrança no sistema do diferimento, reitera a inexistência de operação mercantil;
- que não há incidência do ICMS e a jurisprudência levou à Súmula 166 do STJ;
- colacionou em notas de rodapé os julgados das Ministras Rosa Weber de 2014 e Ellen Gracie de 2010;
- colacionou em notas de rodapé julgados dos Ministros Roberto Barroso em 2016 e Teori Zavascki em 2014;
- que todas as teorias convergem para a necessária circulação jurídica do bem para a incidência do imposto;
- cita falas do relator do processo 0800272-48.2015.8.12.0026 do TJ-MS;
- que ao analisar o RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18, no seu artigo 7º e Anexo III, não se fala em ocorrência do imposto, ou seja, o nascimento da obrigação tributária não existe porque não há circulação jurídica da mercadoria;
- que não há imposto, não há diferimento.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa 2ª Instância face a interposição do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, que ora analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independe de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

A exigência fiscal contida no auto de infração em apreço está prevista na alínea “a”, inciso II, do artigo 57 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

[...]

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

A descrição da infração acusa saída interestadual de bovinos, no caso, produtos primários, sem providenciar o recolhimento do ICMS devido antecipadamente à operação. Dos documentos juntados aos autos pelos autuantes e da defesa apresentada pela autuada, restou comprovado e incontroverso que o autuado realizou a operação de saída interestadual de gado em pé e, ainda, que não houve o pagamento do ICMS.

A apreciação da situação tributária do bovino é essencial para compreensão dos autos. O produto primário, bovino, tem seu ICMS postergado para as fases seguintes até que se realize as condições em que efetivamente se dê a sua tributação, isso porque o seu ICMS está sujeito ao instituto do diferimento.

Lei 688/96

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Em atenção ao §2º acima, a Parte I do Anexo III do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18 reproduz no artigo 2º o texto da Lei e em sequência no item 5 da Parte II apresenta o bovino, como uma das mercadorias, produto primário, classificado para operações sujeitas ao diferimento do ICMS.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18

Anexo III

Parte I

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte II

05. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

Redação anterior: Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

A operação de saída, ainda que sob o título de transferência para a mesma propriedade do sujeito passivo em outro estado da federação, caracteriza encerramento da fase anterior diferida, em que houve dispensa de pagamento do imposto com o mesmo gado transportado. Dessa forma, pelo encerramento do diferimento conforme descrito na norma vigente, deve ser recolhido o imposto devido da operação antes da saída. A responsabilidade pelo pagamento na forma do inciso IV do artigo 12 da Lei 688/96, é atribuída a quem realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada.

Lei 688/96

Art. 12. É responsável por substituição:

[...]

TATE/SEFIN
Fls. nº 91

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

No caso em análise, apesar dos judiciosos argumentos defensivos e peça recursal não se apresentou provas capazes de alterar o teor da acusação que lhe é imputada. O sujeito passivo recebeu os bovinos (mercadoria) em regime de diferimento, portanto, responsável pelo recolhimento do ICMS daquela operação quando promoveu a saída para outra unidade federada. Lei 688/96, artigo 12, inciso IV, e Parte I do Anexo III e item 5 da Parte II, tudo do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18.

Do seu argumento de que a alínea “a” do inciso II, artigo 57, do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18, somente se aplica às hipóteses da alínea “b”, inciso XI do mesmo artigo, cabe ser esclarecido que se trata das exceções quanto ao recolhimento antecipado, quando então aquelas situações especificadas têm o recolhimento do ICMS Diferido para o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente. Portanto, inaplicável à situação fática.

Não versa o PAT discussão sobre a não incidência do ICMS pela transferência entre estabelecimento, diante dos precedentes judiciais, especificamente, a Súmula 166/STJ, mas sim, o fato da operação encerrar nesse momento o diferimento ocorrido na etapa anterior, deixando de pagar o imposto que foi antes dispensado.

O diferimento posterga a obrigação tributária para momento posterior, este ocorrendo, deve, portanto, ser recolhido o imposto quando da saída efetiva do Estado. O sujeito passivo, todavia, não procedeu na forma estabelecida no Anexo III do RICMS-RO, por isso a autuação por deixar de recolher o tributo devido antes do início da operação. Ademais, as súmulas orientam julgamentos judiciais, que podem ser admitidas em processo administrativo, dependendo do caso em questão, porém, compreende-se que tais precedentes não vinculam diretamente a administração pública, especialmente, quando a legislação local trata da tributação da operação como no presente caso, encerramento do diferimento. Dessa forma, as normas rondonienses, além do inciso I, artigo 12 da LC 87/96 não foram afastadas do ordenamento jurídico, elas permanecem vigentes e válidas e, diante da presunção de legitimidade dos atos normativos, ainda que decisões futuras venham afastar a aplicação dessa legislação tributária, para o caso presente, não afetaria diante de normativa que estabelece obrigação de recolhimento por encerramento da fase de diferimento, ou seja, nas saídas interestaduais onde tenha ocorrido o diferimento anteriormente é obrigado ao recolhimento antecipadamente à operação, nos exatos termos da Lei e do RICMS-RO. Desse modo o sujeito passivo deveria ter apresentado guia quitada de recolhimento do ICMS devido nas operações de transferência de gado em pé que realizou sob o pretexto de se destinar para outra propriedade do mesmo produtor rural.

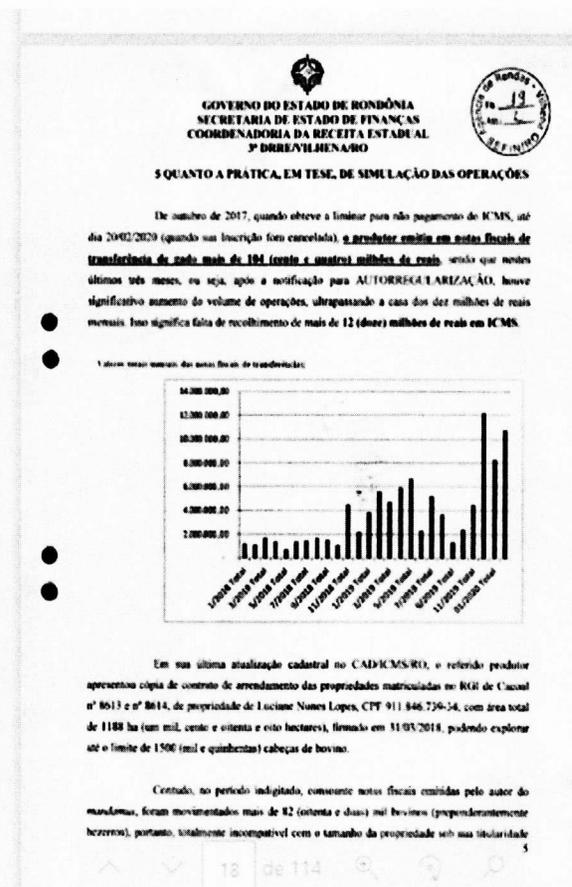
Adentrou o autuado, na análise da repercussão geral do julgado pelo STF em agosto de 2020 – impossibilidade e ilegalidade da cobrança perpetrada pelo fisco, pondo fim à pretensão deste último, quando então o STF sacramentou o reconhecimento advindo da Súmula 166 do STJ, que deve ser aplicada pelo TATE. No entanto, como já explanado, este PAT alcança a tributação consequente do encerramento da fase de diferimento, e assim, não cabe a aplicação da Súmula 166 do STJ, e nesse sentido não se está negando a vigência da legislação tributária ou sua harmonização com o julgamento do STF, nem tampouco está o TATE decidindo sem a necessária imparcialidade e justiça fiscal.

TATE/SEFIN
Fls. nº 92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo nas oportunidades que teve não apresentou provas que pudessem afastar a imputação fiscal, por isso compreende-se, não se tratar de simples transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que se caracterizasse transferência efetiva, essa operação não teria o condão de suprimir o tributo devido das mercadorias, semoventes-bovinos, pelo diferimento ocorrido relativamente às operações anteriores.

Em sentido contrário, a título de conhecimento e corroborando com o entendimento dessa Julgadora, na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara deste TATE, no dia 19 de abril de 2021, no auto de infração 20202700400005 do mesmo sujeito passivo ficou comprovado que a propriedade rural por ele arrendada, com 1188 ha, não suportava a demanda dos bovinos que promoveu a tal “transferência”, preponderantemente, bezerras. Com autorização de exploração de até 1500 cabeças de gado, emitiu notas fiscais de transferência de mais de 104 milhões de reais ou mais de 82 mil bovinos. Do gráfico apresentado pelo fisco naquele auto de infração, se observa que após intimado à autorregularização, aumentou a quantidade de transferência de gado. Extraímos *print* da citada página 19 daquele PAT 20202700400005.



O Contribuinte de Rondônia deve obediência à sua legislação que rege as operações como a que se discute no caso concreto. A ilegalidade da operação foi praticada pelo sujeito passivo que efetivou operação de saída de gado sem o devido recolhimento antecipado do ICMS. Não há fundamentação divergente como alega a recorrente na recursal apresentada.

O sujeito passivo entrou na Justiça com Mandado de Segurança processo 7001224-61.2016.8.22.0014 que no primeiro momento teve liminar para deixar de recolher ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular em diferentes unidades da federação.

TATE/SEFIN
Fls. nº 93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Entretanto, a segurança foi denegada em Segunda Instância, por ausência de prova pré-constituída, conforme Ementa prolatada pelo Desembargador Eurico Montenegro Junior, portanto a operação normalmente deveria estar acompanhada do comprovante de pagamento do tributo devido.

Remessa necessária. Mandado de segurança. ICMS. Incidência no deslocamento interestadual de gado. Ausência de prova pré-constituída.

1. *Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.*
2. *Remessa necessária a que se dá provimento.*

Para seu argumento de que não seria legítima a cobrança do tributo por total falta de conclusão do fato gerador posto que o produtor rural brasileiro está inserido num sistema de tributação que se inicia pelo diferimento e assim não se credita do ICMS em nenhuma de suas operações praticadas anteriormente às suas operações de vendas, sejam internas ou interestaduais, vale esclarecer, para este ponto, que terão direito a se creditar do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas, o estabelecimento que praticar operações tributadas com produtos agropecuários (art. 31, § 5º, Lei nº 688/96), acrescentando-se, ainda, que o crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria (art. 5º, § 3º, Lei nº 688/96); logo, tais créditos, diferentemente do que afirma a autuada em sua defesa, podem ser utilizados, cabendo a ele a sua apuração.

Por certo, o espírito da Súmula 166 do STJ, foi desonerar a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, mas nem por isso carrega em si o ônus de lesar as unidades federadas remetentes desses bens. A prática de dispensar o pagamento antecipado do ICMS Diferido por se tratar de remessa para outro estabelecimento do mesmo titular, caberia no futuro, que ao Estado destinatário ou onde estivessem situados os frigoríficos, procurar identificar a origem do gado abatido para então repassar o imposto de direito daquela unidade federada de origem, o que se tornaria total inviável ao sistema arrecadatório dessas unidades federadas envolvidas. Assim, consoante o estabelecido na legislação ocorreu o fato gerador do imposto diferido.

Destaque se dê aos artigos 90 da Lei 688/96 e 16 da Lei 4929/2020 no que se referem ao limite de atuação do TATE quanto à análise aplicação da legislação tributária com consequente tomada de decisão.

Lei nº 688/1996

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei nº 4929/2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

[...]

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

TATE/SEFIN
Fls. nº 94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A assertiva do sujeito passivo quanto ao TATE em seus julgamentos já ter reconhecido julgados objeto de temas de repercussão geral, vem demonstrar a lisura nas decisões desse Tribunal e o respeito às decisões que se lhe aplicam.

No tocante ao argumento de impossibilidade de modificação da autuação sem novo auto de infração e impossibilidade de interpretação de tratar-se de hipótese de ICMS por encerramento da hipótese de diferimento tributário, vejamos que é exatamente no Processo Administrativo Tributário que todas discussões acontecem sobre a matéria trazida na descrição da infração e legislação aplicada, trazendo as interpretações dos interessados e, firmando-se por certo aquela que melhor se apresente diante dos fatos, das provas e de toda a legalidade. Assim, a contextualização de que o ICMS cobrado à saída do estado de Rondônia para outra unidade federada, de gado bovino em pé, refere-se ao encerramento da etapa do diferimento, denota-se não se tratar de modificação da autuação, posto que a legislação é explícita quanto a essa ocorrência de incidência tributária.

Assim concluso é que o bovino, cuja tributação segue o regime do diferimento, não depende da efetivação de comercialização para que resulte em ICMS a ser recolhido. Considerando o inciso II da Nota 1, item 5 da Parte II do Anexo III do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18, basta que se dê a saída com destino a outra unidade da Federação, independentemente de ser venda ou transferência. Nesses termos, a controvérsia entre ser tributado ou não por se tratar de saída interestadual destinada a estabelecimento de mesmo sujeito passivo em outra unidade federada, se esvai pela própria legalidade no direito de ação do fisco.

Com essas considerações, essa Julgadora, S.M.J., conhece do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter-se a procedência do auto de infração e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$19.494,00 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021

Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20192903200019
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 964/21
INTERESSADA : MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : N.º 305/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 436/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – BOVINOS VIVOS – ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO INTERNO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo adquiriu no mercado interno de RO bovinos vivos, realizou a saída interestadual através do DANFE nº 1269476, sem o recolhimento antecipado do ICMS devido pelo encerramento da fase do diferimento, nos termos da Nota 1, Item 5, Parte II, Anexo III do RICMS-RO Decreto n. 22721/2018. Nos termos do art. 12, IV, da Lei 688/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída àquele que realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada. E como o imposto lançado não se refere à transferência, mas, sim, ao ICMS diferido, relativo à operação anterior, ficam afastados a aplicação da Arguição de Inconstitucionalidade 2114035-72.2008.8.22.0000 do pleno do TJ-RO, do teor da Súmula 166 do STJ e do posicionamento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.255.885 de 14/08/2020. Perda da Segurança no Processo 7001224-61.2016.8.22.0014. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATO GERADOR EM 03/02/2019 - R\$ 19.494,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Márcia Regina Pereira Sapia~~
Julgadora/Relatora